



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0001244-09.2008.815.0351

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sapé

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira

APELADO: Rio Norte Distribuidora de Alimentos Ltda. (Def. João Gaudência Diniz Cabral – OAB/PB 4562)

APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSURGÊNCIA DO PRÓPRIO ESTADO DA PARAÍBA. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NO PEDIDO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Não se pode admitir que venha o apelante transferir a responsabilidade por erro administrativo cometido por agente seu ao Judiciário, máxime quando o ato praticado encontra-se acobertado pela preclusão.

- Entendo que falta interesse recursal ao exequente, já que foi ele mesmo quem requereu a desistência da presente execução fiscal, não podendo se insurgir contra a homologação do seu próprio pedido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento juntada à fl. 108.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto pelo Estado da Paraíba contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sapé, Exma. Juíza Virgínia de Lima Fernandes Moniz, nos autos da ação de execução fiscal,

proposta pelo ora recorrente, em face da Rio Norte Distribuidora de Alimentos Ltda.

Na sentença ora objurgada, o douto magistrado *a quo*, diante do pedido de desistência do Estado da Paraíba, homologou o requerimento e extinguiu, em consequência, a execução fiscal sem resolução do mérito.

Irresignado com o provimento em menção, o Estado da Paraíba recorreu, alegando que a extinção do processo se deu de forma indevida, ante o pleito equivocado do próprio Estado, já que o valor executado não é irrisório.

Afirma que o valor do crédito exequendo, conforme extrato da dívida ativa, perfaz o montante de R\$ 2.877,38 (dois mil oitocentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), porém a soma dos créditos devidos pelo executado ultrapassa o valor fixado pelo Decreto nº 32.553/2011, ou seja, R\$ 5.029.092,97 (cinco milhões, vinte e nove mil, noventa e dois reais e noventa e sete centavos), circunstância que o distancia de qualquer medida tendente a extinguir o presente feito.

Aduz que não há dúvidas acerca da errônea extinção do processo, vez que o valor a ser considerado para a extinção, de acordo com o limite de alçada, deve ser o valor atualizado e consolidado.

Ao final, requer o provimento do recurso apelatório, reformando a sentença e determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Devidamente intimado, o recorrido apresentou suas contrarrazões, pugnano pelo desprovimento do recurso (fls. 98/100).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil em vigor.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Analisando-se os presentes autos, verifica-se que a Fazenda Pública Estadual, por meio do petitório constante à fl. 82, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Decreto Estadual nº 32.193/2011, tendo em vista que a dívida tributária é inferior a 05 salários-mínimos vigente no País.

Diante do petitório acima descrito, o Juízo a quo homologou o pedido de desistência e extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito.

A toda evidência, muito embora o juiz de primeiro grau tenha posto fim à demanda executiva, unicamente em decorrência desse pleito, intenta,

agora, o exequente (Estado da Paraíba), através do recurso em apreço, a anulação desse julgado, pretendendo o normal prosseguimento do feito, considerando que, na verdade, a soma de todos créditos devidos pelo executado ultrapassa o valor de 05 salários-mínimos, ou seja, R\$ 5.029.092,97 (cinco milhões, vinte e nove mil, noventa e dois reais e noventa e sete centavos).

Ocorre que, sem grandes delongas, tenho por completamente descabida tal pretensão. É que, em última análise, se algum equívoco houve, esse não diz respeito ao provimento jurisdicional, o qual, frise-se, foi emanado nos estritos termos requeridos pela parte, afastando-se, assim, extreme de dúvidas, a suscitação de ocorrência de erro, na hipótese.

Com efeito, não se pode admitir que venha o apelante transferir a responsabilidade por erro administrativo cometido por agente seu ao Judiciário, máxime quando o ato praticado encontra-se acobertado pela preclusão. Assim, entendo que falta interesse recursal ao exequente, já que foi ele mesmo quem requereu a desistência da presente execução fiscal, não podendo se insurgir contra a homologação do seu próprio pedido.

Tal é orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça, conforme se demonstra pelos ementários abaixo reproduzidos:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. ART. 794, I, DO CPC. PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. ART. 463 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A extinção da execução por força do pagamento, perfaz-se por sentença de mérito rescindível ou anulável conforme a hipótese, máxime porque o erro mencionado no art. 463 do CPC, tem como destinatário o juiz e não a parte.

2. In casu, a própria Fazenda requereu por “suposto” erro, a extinção da execução pelo pagamento, contradizendo-se, a posteriori, sob a alegação de equívoco de sua parte, pleiteando a aplicação do art. 463 do CPC.

3. Recurso improvido.” (REsp 1073390/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 16/03/2010)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CDA ANULADA PELO PRÓPRIO EXEQUENTE, EM CUMPRIMENTO À COISA JULGADA FORMADA EM AÇÃO DESCONSTITUTIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXEQÜENDO - PRECLUSÃO LÓGICA E AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA.1. Comprovado nos autos, que o próprio Município exequente deixou de apresentar impugnação aos

embargos à execução fiscal, requerendo a extinção do mencionado processo, sob a justificativa de que a CDA que embasava a execução já havia sido por ele anulada, em observância à coisa julgada formada nos autos de Ação Desconstitutiva dos lançamentos inscritos em dívida ativa, merecem acolhida as preliminares de preclusão lógica, ausência de interesse recursal, impossibilidade jurídica do pedido, coisa julgada e litigância de má-fé, suscitadas nas contra-razões ao recurso especial.

2. Recurso especial não conhecido, com a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, sem prejuízo da indenização da parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu, conforme restar apurado em liquidação de sentença, na forma dos arts. 14, I, II, III e V, e 17, IV, V, VI e VII, e 18, do CPC." (REsp 832.511/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 6.11.2008.)

O TJPB também já decidiu a esse respeito em caso similar, in verbis:

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. COMUNICAÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA PELA PARTE CREDORA. EXTINÇÃO EM PRIMEIRO GRAU EM FACE DESSE REQUERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DA PRÓPRIA PARTE EXEQUENTE. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NO PEDIDO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO ÉDITO. INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Em tendo a execução sido extinta, em decorrência de peticionamento de comunicação quitação da dívida, procedida pelo próprio exequente, não é possível reformar-se o édito proferido, em sede de apelação, haja vista a inexistência de defeitos a serem reparados na prestação jurisdicional.

- Negativa de provimento ao recurso que se impõe.” (TJPB – AC 0001156-73.2016.815.0000 – Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza)

Por outro lado, no caso dos autos, verifico que o magistrado a quo apenas homologou o pedido de desistência elaborado pelo próprio Estado da Paraíba, em razão do valor da dívida ser irrisório.

O valor a ser executado nessa ação de execução fiscal atualizado é no patamar de R\$ 2.877,38 (dois mil oitocentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), conforme atesta o próprio recorrente, portanto, não ultrapassando o limite de 05 salários-mínimos, a procuradoria pode sim requerer a desistência da ação de execução fiscal, não havendo nenhuma irregularidade a ser reformada no caso em apreço.

Em razão de todas as considerações tecidas, **nego provimento ao recurso**, mantendo todos os termos da sentença proferida.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 25 de abril de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 26 de abril de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator